

LEI N° 588, DE 17 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o Transporte Escolar Público no Município de Vermelho Novo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vermelho Novo, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. A presente Lei regulamenta o Transporte Escolar Público Municipal em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional).

Art. 2°. A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Vermelho Novo tem por objetivos:

I - Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;

II - Possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar e evitar qualquer exposição dos alunos a riscos a sua integridade física e emocional.

Art. 3º. O Transporte Escolar Municipal constitui-se em serviços de transporte concedido aos alunos da educação municipal, devidamente matriculados nas escolas de rede pública municipal de Vermelho Novo, pelas Estradas Rurais Municipais, Intermunicipais e as Rodovias.

Parágrafo Primeiro. O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, mediante utilização de seus veículos, motoristas e monitores, ou por intermédio de empresa terceirizada.

H



Parágrafo Segundo. Os veículos utilizados no transporte de que se trata o caput, seja público ou privado, deverá estar em dia com as normas vigentes e aprovado pela Inspeção de Segurança Veículo.

Parágrafo Terceiro. As rotas do transporte escolar para atender a rede municipal de ensino, e estadual quando for o caso, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 4°. A rota do Transporte Escolar Público Municipal e seu respectivo raio de alcance será definido pelo departamento responsável, levando-se em conta a demanda de alunos por região, avaliação das ruas estradas e rodovias, as linhas mestres e vicinais com pontos deparadas estratégicos e a qualidade de veículos destinados ao transporte de alunos.

Art. 5°. Os alunos deverão deslocar-se até os pontos estratégicos de paradas ou linhas principais de circulação dos veículos destinados ao Transporte Escolar Público, salvo nas situações excepcionais, nas quais o transporte deverá ser efetuado até a residência do aluno.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações, atestadas pela Administração Municipal:

- I Os alunos que para chegarem até a unidade escolar precisam caminhar por vias de riscos, a serem definidas mediante avaliação fundamentada da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.
- II Estudante com diagnóstico médico de enfermidade incapacitante para realizar o translado como pedestre.
- Art. 6°. Para o uso do Transporte Escolar Público, o aluno deverá estar devidamente matriculado na escola Municipal ou Estadual, quando for o caso.

Art. 7º. O aluno com deficiência física tem prioridade na escolha de acento.

H



Art. 8°. Caberá aos gestores das unidades escolares no ato da matrícula informar aos pais sobre a procedência correta que culmine para o bom funcionamento do Transporte Escolar Público Municipal.

Art. 9°. Fica autorizado o transporte dos servidores da educação da rede municipal e da rede Estadual devidamente cadastrados, concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar, desde que não implique em alterar o itinerário estabelecido anualmente pelo setor de transporte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e não prejudique o transporte dos alunos.

Parágrafo Primeiro. O pedido para utilização do transporte escolar para atividades extraclasse promovidas pela unidade escolar deverá ser feito com antecedência mínima de cinco dias, em caráter exclusivo, vinculados à série que frequentam, devendo ser efetuado pela escola requerente, mediante fundamentos técnicos pedagógicos apresentados e deferidos pelo(a) secretário(a) municipal de educação.

Art. 10°. Fica autorizado sem prévio cadastro a utilização do transporte escolar de servidores encarregado da segurança dos ônibus escolares e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 11°. Os serviços de controle de transporte escolar público estão diretamente ligados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e ao seu Departamento responsável, que tem por finalidade coordenar, acompanhar e planejar as atividades e necessidades do transporte escolar e demais veículos da Secretaria, promovendo sua regular manutenção e fiscalização.

Art. 12°. Os veículos destinados à condução de alunos, públicos e privados, deverão contar com motorista e com a presença de monitor de transporte que se encarregará, além de outras atribuições, a orientar os alunos com relação à



segurança no trânsito e auxiliar nas operações de embarque e desembarque dos veículos escolares.

Parágrafo único. É responsabilidade do monitor:

- I fiscalizar e autorizar abertura de janelas nos veículos em até 20cm;
- II conferir, através de lista, o controle de presença de aluno;
- III zelar pela segurança dos alunos;
- III evitar atos de vandalismo ou deterioração pelos usuários do transporte.
- Art. 13°. Para efeito de segurança dos alunos caberá por parte do responsável pelo fornecimento do Transporte Escolar no Município, seja próprio ou terceirizado, juntamente com o monitor, além de outras atribuições previstas em lei, orientar, providenciar e fiscalizar periodicamente o que segue:
- I os veículos deverão estar em bom estado de conservação e obedecer às disposições das normas dos órgãos de trânsito.
- II ter faixa horizontal pintada na cor amarela, com 40cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- III ter cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;
- IV ter extintor de incêndio;
- V os condutores dos veículos destinados ao transporte de escolares devem satisfazer os seguintes requisitos:
- a) ter idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;
- b) ser habilitado na categoria "D";
- c) não ter cometido qualquer infração grava ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

H



e) apresentar certidão negativa, do cartório distribuidor de ação criminal relativa aos crimes de homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos (art. 329 do CTB).

Art. 14°. Em razão da competência suplementar do Município de Vermelho Novo/MG para dispor sobre a regulamentação do transporte de escolar, e observada esta Lei, o Poder Executivo instituirá, através de Decreto, Regulamento que discipline o Transporte Escolar no âmbito municipal.

Art. 15°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vermelho Novo/MG, 17 de maio de 2023.

JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA

Prefeito Municipal